



Acórdão 01241/2021-1 - Plenário

Processos: 01547/2021-1, 06816/2016-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: MARIA DULCE RUDIO SOARES

Procuradores: ALINE RUDIO SOARES FRACALOSSO (OAB: 11348-ES), LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER
– DAR PROVIMENTO PARCIAL –
REDIMENSIONAR MULTA – MANTER
DETERMINAÇÕES - CIENTIFICAR – REMETER AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAR.**

Enunciado:

O prazo estabelecido no art. 168 do RITCEES não acarreta a extinção do direito pela inércia deste Tribunal, haja vista, tratar-se de prazo impróprio, cujo descumprimento, não leva a nulidades processuais.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Dulce Rudio Soares em face do Acórdão TC 195/2021-2, proferido nos autos do Processo TC 6816/2016, que concluiu pela rejeição das suas razões de justificativas, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a expedição de determinações ao atual gestor do município.

Com vistas à verificação do requisito de admissibilidade relacionado à tempestividade recursal, os autos foram enviados à Secretaria Geral das Sessões, que por meio do Despacho 14062/2021-3 (evento 21), certificou que o prazo para interposição do presente recurso venceu em 16/04/2021, sendo o mesmo considerado, portanto, tempestivo, já que fora protocolizado nesta Corte de Contas em 31/03/2021.

Os autos foram, então à unidade técnica, que por meio da Instrução Técnica de Recurso 117/2021 (evento 28), manifestou seu entendimento pelo conhecimento do recurso, e quanto mérito, considerando os termos da Manifestação Técnica 896/2021-6, confeccionada pelo NCONTAS opinou pelo provimento parcial do recurso, conforme se extrai:

Quanto ao mérito, considerando os argumentos ora expostos nesta peça, bem como os termos da **Manifestação Técnica 896/2021-6**, exarada pelo NCONTAS, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração, com o fim de **não acolher** a preliminar de prescrição suscitada pela Recorrente, **afastar** a irregularidade descrita no item 3.4.2.1 do RT 83/2017, “Divergência entre o recolhimento das contribuições patronais e o montante da folha de pagamento” e **manter** as seguintes irregularidades:

- Não comprovação pelos extratos bancários dos saldos das disponibilidades (ITEM 3.2.1.1 DO RT 83/2017); Base legal: Inobservância ao artigo 101 da Lei 4320/64. (Parcialmente sanado);
- Falta de recolhimento integral das contribuições patrimoniais para o regime próprio de previdência (Item 3.4.1.1 do RT 83/2017); *Base Legal*: Inobservância aos artigos 40 e 195, inciso I da Constituição Federal;
- Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retida dos segurados do regime próprio de previdência social - RPPS (Item 3.4.1.2 do RT 83/2017); *Base Legal*: Inobservância aos artigos 40, 149 § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal;

- Ausência de recolhimento de consignações previdenciárias pertinentes ao RGPS (item 3.4.2.2 do RT 83/2017); *Base Legal:* Inobservância aos artigos 15, inciso i e art. 30, inciso I, alínea “a” e “b” da lei federal 8.212/91; arts. 40 e 195, inciso I da constituição federal;
- Ausência de informações sobre adesão e quitações de parcelas do parcelamento dos débitos previdenciários (Item 3.5.1.1 do RT 83/2017); *Base Legal:* Inobservância ao artigo 1º da lei 12.810/2013;
- Não conformidade entre o saldo final do demonstrativo da dívida ativa e balancete de verificação (Item 3.7.1 do RT 83/2017); *Base Legal:* Inobservância ao artigo 101 da Lei 4320/64. (Passível de ressalvas).

Sugere-se, ainda, com fundamento no art. 389, II e III, do RITCEES, que, em face das irregularidades acima descritas, seja mantida a multa aplicada à Recorrente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por derradeiro, sugere-se que sejam mantidas as seguintes determinações contidas no Acórdão 195/2021-2:

DETERMINAR ao atual responsável que:

- Que adote as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou a elisão de danos ao erário decorrentes do pagamento de multas e juros pelo recolhimento de obrigações previdenciárias em atraso, observados os princípios constitucionais e administrativos, considerando que o pagamento de multas é contrário ao interesse público;
- Que observe o cumprimento das regras vigentes quanto à realização de inventário e escrituração contábil dos bens patrimoniais (Lei 4320/64, Normas Brasileiras de Contabilidade e IN 36/2016).”

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5063/2021 (evento 32), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo conhecimento

do recurso de reconsideração, anuindo à proposta de encaminhamento contida na ITR 00117/2021-2, destacando que:

“Quanto à preliminar de prescrição aventada pela recorrente, não merece acolhimento, pois, como bem aventado pela Unidade Técnica, o processo TC-06816/2016-7 foi apreciado nos termos do art. 207, § 4º, do RITCEES, é dizer, como processo de fiscalização, cujo prazo prescricional conta-se da ocorrência do fato, conforme art. 71, § 2º, da LC n. 621/2012.

Na espécie, os fatos remetem ao ano de 2015, havendo o ato de citação se concretizado no ano de 2017, o qual interrompeu a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 71, § 4º, inciso I, da LC n. 621/2012, havendo o Acórdão TC-00195/2021-2 – 2ª Câmara sido prolatado na sessão do dia 19/02/2021, logo, antes da consumação do prazo prescricional (5 anos).”

Na sequência, os autos retornaram a este Relator, que os enviou à pauta da sessão ordinária virtual do dia 21 de outubro do corrente, ocasião em que o representante legal da sra. Maria Dulce Rudio Soares apresentou sustentação oral, através do protocolo 23778/2021-2 (evento 34) e arquivo de áudio 185/2021-9.

Por meio da sustentação oral, alegou a recorrente, em síntese, a ocorrência de decadência do prazo para julgamento das “contas analisadas” (TC-6816/2016)¹, diferentemente das alegações realizadas em sede recursal, que em sede preliminar, alegou suposta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Dessa forma, diante das novas alegações da recorrente, adiei o processo para análise mais acurada da pressentida ocorrência de decadência.

É o que importa relatar.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 14062/2021-3 da Secretaria-Geral das Sessões, que a publicação do Acórdão

¹ Vide Decisão Plenária do TCEES nº 15/2020;

88/2019, prolatado nos autos do TC 6816/2016, ocorreu em 02/03/2021. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em 16/04/2021. Tendo o recurso sido protocolado na data de 31/03/2021, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Extraí-se dos autos que a parte possui capacidade e legitimidade processual. No que tange ao cabimento, observa-se que os autos do processo TC 6816/2016, de sorte que, tratando-se o Acórdão TC 195/2021-2 de decisão definitiva, é correta a sua impugnação pela via do Recurso de Reconsideração, a teor do disposto no art. 405, *caput* do RITCEES, em que pese, nos termos da Decisão Plenária nº 15/2020, o processo de piso ter sido apreciado nos termos do art. 207, §4º do RITCEES, ou seja, como um processo de fiscalização.

Assim, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração.

III – DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA:

Em sede recursal, a recorrente requer o reconhecimento da prescrição dos autos, alegando, em síntese:

“Considerando o não exercício da Pretensão que o Direito de Ihe concedia de promover o julgamento das Contas da ex-Prefeita de Fundão como Ordenadora de Despesas, dentro dos prazos fixados na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, pede-se seja afirmada a Prescrição do feito com a extinção do Processo.”

As argumentações da recorrente, quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não podem prosperar, haja vista, que os autos do processo 6816/2016-7, em atendimento às disposições contidas na Decisão Plenária nº 15, de 15 de setembro de 2020, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, foram convertidos para processo de fiscalização (Despacho 37020/2020-9 – Evento 52, do processo 6816/2016-7).

Ademais, tanto nos processos relativos à prestações de contas como também nos processos de fiscalização, o prazo prescricional é de 05 anos, de acordo com o art.

71 “caput” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. A diferenciação está em relação ao início da contagem do prazo, conforme aduz o § 2º do referido artigo².

Neste sentido, não se pode falar, em inobservância do prazo para a emissão do acórdão nos autos do processo de piso (TC-6816/2016), ***ainda que houvesse o julgamento das contas nestes autos.***

Assim, acompanhando a equipe técnica desta Casa e o Corpo Ministerial, entendo por **não acolher a preliminar suscitada pela Recorrente**, haja vista, a ausência da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva nos autos do processo TC-6816/2016, uma vez que o Acórdão TC-195/2021 fora proferido em 19 de fevereiro de 2021, sendo a data da autuação dos referidos autos em 05 de setembro de 2016, ou seja, independentemente, dos autos terem sido julgados como processo de fiscalização, por força da Decisão Plenária nº 15/2020, como enfatizou a equipe técnica desta Casa, **não há que se falar em extrapolação do prazo prescricional.**

IV – DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO PRAZO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – EXERCÍCIO 2016:

Alega a recorrente, em sede de sustentação oral, a ocorrência do prazo decadencial em relação ao julgamento dos autos de piso (TC-6816/2016). Fundamenta suas arguições nos preceitos do artigo 71, II³ da Constituição Estadual e do artigo 168⁴ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

² Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

³ Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da

O tema não é tão simples, observa-se que o próprio defendente se confunde ao arguir a ocorrência do prazo decadencial, chamando-o de prazo prescricional, levando a área técnica desta Casa, a analisar apenas o prazo prescricional dos autos de piso. Sendo assim, em ocasião da realização de sustentação oral, a recorrente melhor esclareceu o seu entendimento em relação à matéria.

Pois bem. Em relação ao artigo constitucional mencionado, vê-se que o mesmo faz menção à *emissão de parecer prévio, bem como ao julgamento das contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais*, em nada se referindo ao julgamento de contas de Prefeito Municipal, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido recentemente - após a autuação do processo de piso -, que os Tribunais de Contas não devem julgar contas de Chefes do Poder Executivo.

No que tange ao julgamento de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, vale dizer que em recente Decisão Plenária nº 15/2020, o Tribunal de Contas deliberou sobre os processos em que o prefeito figura como ordenador de despesas, considerando o entendimento da Suprema Corte em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

Desta forma, não prospera as alegações da recorrente quanto a ocorrência do prazo decadencial com fundamento na Constituição Estadual.

No que se refere ao fundamento firmado no artigo 168 do RITCEES, assiste razão a recorrente quando afirma que este Tribunal de Contas ultrapassou o prazo de julgamento das contas, ainda que tenha advindo a Decisão Plenária nº 15/2020 e o processo TC-6816/2016, apesar de autuado como prestação de contas, ter sido julgado como processo de fiscalização, nos termos do art. 207, § 4º do RITCEES⁵.

Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 74, de 30 de novembro de 2011.](#)

⁴ Art. 168. O Tribunal julgará as prestações ou tomadas de contas anuais do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar do seu completo recebimento, e as demais até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas.

⁵ Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

Todavia, salienta-se que o referido prazo estabelecido no art. 168 do RITCEES não acarreta a extinção do direito pela inércia deste Tribunal, haja vista, tratar-se de prazo impróprio, cujo descumprimento, não leva a nulidades processuais, como faz crer a recorrente.

O não cumprimento dos prazos impróprios prejudica deveras o andamento processual, podendo acarretar o atraso na entrega dos trabalhos de fiscalização e controle externo realizados pelos Tribunais, contudo, por vezes, a análise e o desenvolvimento do processo requer maior prazo, do que o regimentalmente previsto.

Ante ao exposto, considerado as razões destacadas, **deixo de acolher as razões da recorrente**, considerando que o prazo indicado no art. 168 do RITCEES, trata-se de prazo regimental impróprio, estando ali fixado como parâmetro de organização e funcionamento do órgão, não acarretando nulidade dos atos posteriormente praticados.

V – DO MÉRITO RECURSAL:

V.1- Não comprovação pelos extratos bancários dos saldos das disponibilidades (item 1.3.1.1 do RT 83/2017): Base legal – inobservância ao artigo 101 da Lei 4320/64.

Conforme se extrai da Manifestação Técnica de Defesa Oral 8/2019 constante dos autos do processo TC-6816/2016:

“Considerando que não há extratos bancários que fizessem provas dos saldos das disponibilidades, as quais estão relacionadas na tabela 01 e, considerando que há saldo R\$ 117.261,02 na conta corrente contábil 11115003000 - FUNDOS DE INVESTIMENTO, conta nº “006.00647072-8 A - PMF FUNDAO - CONSTRUÇÃO DE ABRIGO” sem o respectivo extrato bancário, SUGERE-SE que a

§ 4º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, as sanções previstas no art. 389, incisos II e III, deste Regimento.

gestora seja citada para trazer aos autos justificativas e documentos que se entender necessário.”

Em sede recursal, a recorrente acostou novos documentos a fim de comprovar os extratos bancários faltantes. Observa-se, conforme MT 896/2021, que grande parte dos extratos faltantes se referiam a contas encerradas e contas com saldo zero, permanecendo ainda, sem o encaminhamento dos extratos inúmeras contas, conforme consta na tabela de fls. 4 a 6 da referenciada peça técnica.

Constatou-se ainda, que também não fora encaminhado o extrato da conta 647072-8CEF, cujo saldo bancário ao final do exercício de 2015 era de R\$ 117.261,02.

Todavia, em consulta ao Termo de verificação de disponibilidades financeiras – TVDISP no formato xlsx (excel) – processo TC 6816/2016-7 a equipe técnica verificou-se que apenas quatro contas possuíam saldo ao final de 2015, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Banco	Agência	Nº da Conta	Saldo
001	2112-1	00.011.960-1 A - PFUNDAOFMASIGDBF	R\$ 167.497,38
001	2112-1	00.011.969-5 A - PFUNDAOFMASPBFI	R\$ 25.108,78
756	3006	02302-7 - IPTU	R\$ 0,05
104	1114-2	006.00647072-8 - CONSTRUÇÃO DE ABRIGO	R\$ 117.261,02

Neste sentido, conforme demonstrado pela douta equipe técnica, a presente irregularidade foi parcialmente sanada, razão pela qual, dou parcial provimento ao recurso neste ponto, conforme posicionamento técnico e ministerial.

V.2 – Falta de recolhimento integral das contribuições patronais para o regime próprio de previdência (item 3.4.1.1 do RT 83/2017) – Base Legal: Inobservância aos artigos 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.

Conforme consta no Relatório Técnico 83/2017 dos autos do processo TC-6816/2016:

De acordo com o art. 32 da Lei Municipal 821/2012, é de responsabilidade dos órgãos ou entidades ali especificadas pelo recolhimento de suas obrigações, bem como do desconto das contribuições de seus servidores, impreterivelmente até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Não havendo o recolhimento

das contribuições no prazo legal, estaria sujeita a atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Por tais razões, SUGERE-SE que a gestora seja citada para que apresente documentos com justificativas que sejam necessárias acerca do pagamento de apenas 7,03% da contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social.

Conforme se extrai da Manifestação Técnica 896/2021, em sede recursal, a defendente alega que *o não recolhimento tempestivo das contribuições patronais deva ser apreciado como irregularidade sanável mediante parcelamento do débito, até que esta Corte de Contas pacifique a matéria por meio de jurisprudência. Junto a isso, demonstra em sua defesa, inconformidade com a determinação de que se apure a lesão ao erário, como decorrência do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, em função de abordagens diferentes em outros acórdãos proferidos pelo TCEES.*

Diante de patente irregularidade, mesmo que seja considerada o acordo de parcelamento posterior, verifica-se que os valores foram recolhidos fora do prazo, gerando assim, encargos financeiros que serão obviamente suportados pelo erário. E como bem argumenta a equipe técnica: “o erário está sendo penalizado em função de não cumprimento por parte do gestor, das normas legais relacionadas à obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias”.

Pelo exposto, **acompanho *in totum* a manifestação técnica**, mantendo a irregularidade, notadamente quanto ao cabimento da determinação contida no Acórdão 195/2021, *para que o responsável adote as medidas administrativas necessárias à caracterização ou elisão dos danos ao erário em função do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.*

V.3 – Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Item 3.4.1.2 RT 83/2017) – Base Legal: Inobservância aos artigos 40, 149 §1º e 195, inciso II da CF.

De acordo com o Relatório Técnico 83/2017 constante do processo de piso:

O saldo no encerramento do exercício 2015 relativo ao Instituto de Previdência dos Servidores do município de Fundão - ES (IPRESF) era R\$ 102.040,81 e correspondia a 18,73%, aproximadamente, das contribuições retidas dos servidores. Considerando que a conta 218810101002 – IPRESF se referiu aos valores retidos de servidores para repasse ao Regime Próprio de Previdência Social, e considerando que não houve recolhimento das consignações previdenciárias em janeiro de 2016 (Figura 2 ao final desta peça) fazem-se necessários esclarecimentos sobre as circunstâncias que levaram à manutenção desses valores no Passivo da Unidade Gestora, motivo pelo qual sugerimos que a gestora seja citada.

Da mesma forma defendida no item anterior, a recorrente sustenta que o não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias deve ser apreciado como irregularidade sanável mediante a ocorrência do parcelamento do débito, até que esta Corte de Contas pacifique a matéria por meio de jurisprudência. Junto a isso, demonstra em sua defesa, inconformidade com a determinação de que se apure a lesão ao erário, como decorrência do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, em função de abordagens diferentes em outros acórdãos proferidos pelo TCEES.

Na mesma linha de entendimento do item anterior, **mantenho a irregularidade, acompanhando análise técnica e ministerial.**

V.4 – Divergência entre o recolhimento das contribuições patronais e o montante da folha de pagamento - Base Legal: Inobservância aos artigos 216, inciso I, c/c art. 12 do Decreto Federal 3048/1999.

Consta do Relatório Técnico 83/2017:

A contabilidade havia registrado R\$ 3.236.041,62 para os encargos sociais (conta contábil 312200000000 ENCARGOS PATRONAIS - RGPS), mas de acordo com a Tabela 03, item 3.4, a folha de pagamento sinalizava saldo de R\$ 3.019.565,73. Diante desses fatos, SUGERE-SE que a gestora seja citada para que apresente justificativas sobre as divergências entre os registros contábeis e a folha de pagamento.

Em sede recursal, a recorrente afirma que do montante de R\$ 3.355.576,36 pagos ao RGPS, R\$ 189.523,22 se refere a pagamento de dívidas com o INSS, proveniente do exercício anterior, ou seja, 2014.

Considerando que o Município de Fundão já se encontrava em débito com o INSS, é de se considerar que qualquer pagamento feito a maior seria utilizado pelo próprio INSS para fins de abatimento da dívida. Cabe também ressaltar que atualmente esta Corte de Contas vem acolhendo como passível de aceitação, para efeito de análise de contas, uma margem de diferença de até 10% nos comparativos entre valores registrados na folha de pagamento e os demonstrados contabilmente como liquidados e pagos.

No caso em análise, tem-se que a diferença atingiu o percentual de 4,62%, acompanho o entendimento técnico e ministerial, **no sentido de afastar a presente irregularidade.**

V.5 – Ausência de recolhimento de consignações previdenciárias pertinentes ao RGPS (item 3.4.2.2 do RT 83/2017) – Base Legal: Inobservância aos artigos 15, inciso i e art. 30, inciso i, alínea “a” e “b” da lei federal 8.212/91; arts. 40 e 195, inciso i da CF.

Consta no Relatório Técnico 83/2017, com relação ao exercício de 2015, que considerando os percentuais de pagamentos das contribuições retidas dos servidores encontrados na análise do item 3.4.1 (tabela 04), as referidas contribuições foram recolhidas parcialmente.

A recorrente arguiu que:

“...o não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias deva ser apreciado como irregularidade sanável mediante a ocorrência do parcelamento do débito, até que esta Corte de Contas pacifique a matéria por meio de jurisprudência. Junto a isso, demonstra em sua defesa, inconformidade com a determinação de que se apure a lesão ao erário, como decorrência do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, em função de abordagens diferentes em outros acórdãos proferidos pelo TCEES.

Informa também está juntando documentação ao processo, entendendo que a matéria já está resolvida.”

Como bem explanado pela equipe técnica desta Casa, observa-se que, de fato, foram realizados pedidos de parcelamentos junto à Receita Federal. Todavia, não foi demonstrado o pagamento desses parcelamentos. Destaque-se que os parcelamentos pagos em 2015 ao INSS, conforme peça complementar 15393/21 (doc 12), referem-se a contribuições sobre salários e remunerações, e não a recolhimentos dos servidores.

Pelo exposto, corroborando com o entendimento já manifestado na análise dos itens anteriores, acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas e **mantenho a presente irregularidade.**

V.6 – Ausência de informações sobre adesão e quitações de parcelas do parcelamento dos débitos previdenciários (item 3.5.1.1 do RT 83/2017):

O Relatório Técnico 83/2017 dos autos do processo de piso apurou que:

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada, a prefeitura tem registrado R\$ 5.673.535,62 como dívidas previdenciárias de longo prazo, sendo mais R\$ 1.910.221,01 de curto prazo. De acordo com a Lei 12.810/2013, aderir ao parcelamento implica pelo Município autorizar para a retenção no FPM e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento. Diante desses fatos, SUGERE-SE que a gestora seja citada para que apresente justificativas sobre o parcelamento previdenciário que está registrado contabilmente, acompanhadas de cópia da lei autorizativa, do parcelamento firmado, bem como da comprovação do pagamento das parcelas devidas em 2015.

Em recurso, alega a recorrente que no início de 2016, a Prefeitura de Fundão pleiteou ao INSS um novo pedido de parcelamento de débitos, o qual segundo alegou, fora aceito, conforme demonstra por meio de documentação.

Observou a equipe técnica, *que os pagamentos efetuados no montante de R\$ 189.532,22, não guardam relação com o saldo da conta INSS-débito parcelados, ao final do exercício de 2015, tendo em vista que tal saldo se refere aos próximos pagamentos a serem realizados, não esclarecendo, portanto, se o mesmo está de acordo com os acordos de parcelamentos efetuados. Acrescente-se que não foi apresentada justificativa pela ausência das informações relativas ao parcelamento, no demonstrativo da dívida fundada. Destaque-se ainda, no que se refere ao pedido de parcelamento, peça complementar 15394/21 (doc 13), encaminhada junto à defesa, não constar comprovação de seu aceite junto Receita Federal.*

Neste sentido, **sou pela manutenção da presente irregularidade, conforme analisou a equipe técnica e Corpo Ministerial.**

V.7 - Não conformidade entre o saldo final do demonstrativo da dívida ativa e balancete de verificação (Item 3.7.1 do RT 83/2017):

Conforme constatado no Relatório Técnico 83/2017, houve inconsistência entre o saldo final do demonstrativo da dívida ativa, *in verbis*:

O demonstrativo em evidência mostrou que o saldo inicial da dívida ativa foi R\$ 7.516.861,53 (Receita Não Tributária de R\$ 28.785,36 + Receita Tributária de R\$ 7.488.076,17). Durante o exercício houve as seguintes situações:

(-) Cancelamento de R\$ 345.989,53;

(-) Recebimento de R\$ 157.787,82;

(-) Baixa por parcelamento de R\$ 149.949,40;

(+) Inscrições de R\$ 143.048,94; e

(+) Atualização de R\$ 1.548.275,30.

Pela movimentação do Demonstrativo da dívida ativa, o saldo da dívida no encerramento do exercício totalizou R\$ 8.554.459,02. No entanto, o Balancete de Verificação (conta contábil 121120401000 - DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA) registrou como dívida tributária o montante de R\$ 7.266.263,76 estando incompatível com o demonstrativo da dívida ativa.

De acordo com a Manifestação Técnica 896/2021, em sede recursal, a presente irregularidade deve permanecer, sendo passível de ressalvas, *“já que é oportuno*

considerar o fato de que no exercício de 2016, os valores registrados no Balanço Patrimonial estão em concordância com os registros evidenciados no demonstrativo da dívida ativa, demonstrando que o gestor atuou no sentido de corrigir as falhas no controle da movimentação da dívida ativa”.

Considerando as alegações da recorrente, entendo pelo afastamento da presente irregularidade, tendo em vista que durante o período analisado, a Prefeitura de Fundão estava executando o trabalho de conciliação tributária, conforme fez prova no exercício de 2016.

Neste ponto, **divirjo parcialmente da área técnica no sentido de afastar a presente irregularidade, sem ressalvas.**

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, tornando-as parte integrante do presente, divergindo parcialmente somente em relação ao item IV.7, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1241/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER o presente Recuso de Reconsideração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 405 do RITCEES;

1.2. NÃO ACOLHER as preliminares de prescrição e de decadência suscitadas pela recorrente;

1.3. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, no sentido de reformar o Acórdão TC-195/2021-2, afastando as irregularidades constantes nos **itens V.4 e V.7** deste voto, redimensionando a multa aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo as determinações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Fundão, conforme se depreende do referido acórdão.

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.6. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões